LEI MUNICIPAL N.° 1.620/2005

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE USUÁRIO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE AGUDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O tempo de espera para atendimento dos usuários de estabelecimentos bancários, nos serviços de caixa, para o Município de Agudo é o previsto nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera, contado a partir do momento em que o usuário retirou a senha ou bilhete, adentrou a fila ou outro sistema de controle de acesso ao atendimento, é o seguinte:

I - quinze (15) minutos nos dias normais;

II - vinte e cinco (25) minutos em véspera ou após feriados;

III - trinta (30) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos.

Parágrafo único - A contagem do tempo de espera fixado neste artigo será suspensa quando ocorrer inoperância dos sistemas de informática usados nos serviços de caixa do estabelecimento bancário.

Art. 3º A comprovação do tempo de espera dá-se pelo confrontamento do horário de retirada, impresso mecânica ou eletronicamente na senha ou bilhete de atendimento, ou do horário em que o usuário adentrou a fila e o horário em que se deu o efetivo atendimento, ou o decurso do tempo máximo sem que o atendimento tenha acontecido.

Art. 4º O usuário deverá notificar o descumprimento do disposto nesta Lei, por escrito, à Secretaria Municipal da Fazenda, identificando-se o denunciante, o estabelecimento bancário denunciado, o horário em que se deu a alegada infração e a descrição sumária do ocorrido.

DAS PENALIDADES

Art. 5º O descumprimento, pelos estabelecimentos bancários, dos dispositivos desta lei implica nas seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa pecuniária no valor equivalente a duas mil (2000) Unidades de Referência Municipal - URMs, vigentes no mês da infração;

III - multa pecuniária no valor equivalente a quatro mil (4000) Unidades de Referência Municipal - URMs, vigentes no mês da infração;

IV - suspensão do Alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas em escala progressiva, observados os seguintes critérios:

I - duas denúncias para a advertência;

II - duas reincidências para as multas;

III - quatro reincidências para a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º A denúncia considerada para efeitos de aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior será a notificação prevista no art. 4º.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º Os estabelecimentos bancários devem afixar em local visível ao público cartaz, com dimensão mínima de 30x40 cm, contendo a descrição do tempo máximo de espera fixado nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento do disposto no caput deste artigo expira em 31 de dezembro de 2005.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, ao 1º de novembro de 2005.

Ver. Márcio Halberstadt
Vice-Presidente

Registre-se e publique-se

Verª Claudete Hoffmann
Secretária